



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 15 de Julho de 2010 (20.07)
(OR.en)**

**Dossier interinstitucional:
2007/0152 (COD)**

**11160/10
ADD 1**

**SOC 422
MIGR 61
CODEC 581**

PROJECTO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: **Posição do Conselho em primeira leitura adoptada pelo Conselho em [26] de Julho de 2010 com vista à adopção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que torna extensivas as disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros ainda não abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade.**
= Projecto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

Em 25 de Julho de 2007, a Comissão apresentou a proposta em epígrafe, que visa substituir o Regulamento (CE) n.º 859/2003 e tornar extensivas as disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do seu regulamento de execução (Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Conselho) aos nacionais de países terceiros ainda não abrangidos por essas disposições por razões exclusivas de nacionalidade.

A proposta baseia-se no artigo 63.º, n.º 4, do Tratado (unanimidade e processo de consulta). Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a base jurídica é agora o artigo 79.º, n.º 2, alínea b), do TFUE (maioria qualificada e processo legislativo ordinário).

O Parlamento Europeu emitiu parecer em 9 de Julho de 2008 no âmbito do processo de consulta. Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Parlamento Europeu, em 5 de Maio de 2010, adoptou uma Resolução¹ na qual confirmou a sua posição no âmbito do processo legislativo ordinário.

O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 16 de Janeiro de 2008.

A Comissão não apresentou qualquer proposta alterada formal na sequência do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura.

Nos termos do artigo 294.º, n.º 5, (TFUE), o Conselho adoptou a sua posição em primeira leitura por maioria qualificada em [26] de Julho de 2010.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, por carta de 24 de Outubro de 2007, a sua intenção de participar na adopção e na aplicação do presente regulamento.

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Maio de 2010, relativa às consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa para os processos decisórios interinstitucionais em curso.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do referido Protocolo, o Reino Unido não participa na adopção do presente regulamento, e não fica a ele vinculado, nem sujeito à sua aplicação.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção do presente regulamento e não fica a ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação.

II. OBJECTIVO

O Regulamento (CE) n.º 859/2003 tornou extensiva a aplicação das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do respectivo Regulamento de execução (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de países terceiros. Estes últimos regulamentos foram simplificados e actualizados pelos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 respectivamente, que são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2010.

A presente proposta de regulamento tem os mesmos objectivos que o Regulamento (CE) n.º 859/2003, nomeadamente alargar o âmbito de aplicação das disposições comunitárias em vigor em matéria de coordenação dos regimes de segurança social aos cidadãos de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade.

A presente proposta destina-se a garantir que aos nacionais de países terceiros sejam aplicadas as mesmas regras de coordenação dos regimes de segurança social que se aplicam aos cidadãos europeus desde a entrada em vigor dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009. Trata-se de evitar uma duplicação extremamente confusa: que os indivíduos e as administrações nacionais utilizem dois conjuntos diferentes de regras e direitos em matéria de coordenação dos regimes de segurança social entre os Estados-Membros.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

O Parlamento Europeu adoptou 2 alterações à proposta da Comissão com vista a introduzir dois novos considerandos (3-A e 6-A) no preâmbulo para realçar a importância da igualdade de tratamento.

Durante o debate no plenário, a Comissão indicou que podia aceitar essas alterações.

O Conselho podia igualmente aceitar as duas alterações (considerandos n.ºs 4 e 7 da posição do Conselho em primeira leitura).

O Conselho considerou ainda necessário clarificar o considerando n.º 8 da proposta (considerando n.º 10 da posição em primeira leitura) para especificar que a aplicação dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros ainda não abrangidos por essas disposições por razões exclusivas de nacionalidade não prejudica o direito que assiste aos Estados-Membros de recusar, retirar ou indeferir a renovação de uma autorização de entrada, de estadia, de residência ou de trabalho no Estado-Membro em causa em conformidade com o direito comunitário.

Além disso, o considerando n.º 13 da posição do Conselho em primeira leitura especifica que a condição de residir legalmente no território de um Estado-Membro, estipulada no artigo 1.º, não afecta os direitos decorrentes da aplicação do disposto no Regulamento (CE) n.º 883/2004 no que respeita às pensões de invalidez, velhice ou sobrevivência, por conta de um ou mais Estados-Membros, de um nacional de país terceiro que tenha preenchido anteriormente as condições do presente regulamento, ou dos sobreviventes desse nacional de um país terceiro.

Por último, os considerandos n.ºs 17, 18 e 19 da posição do Conselho em primeira leitura remetem para a posição da Irlanda, do Reino Unido e da Dinamarca no que diz respeito à adopção e aplicação do presente Regulamento.

A Comissão aceitou a posição do Conselho em primeira leitura.

IV. CONCLUSÃO

O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura sobre a proposta de regulamento do Conselho que torna extensivas as disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros ainda não abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade prevê uma abordagem equilibrada destinada a garantir a igualdade de tratamento e a não-discriminação dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da União Europeia.

O Conselho aguarda com expectativa um debate construtivo com o Parlamento Europeu tendo em vista chegar rapidamente a um acordo definitivo sobre este importante regulamento.
